

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

***A REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO PROTESTO
POR NOVO JÚRI**

Adriano Montoro Nicácio

Presidente Prudente/SP
2007

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

***A REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO PROTESTO
POR NOVO JÚRI**

Adriano Montoro Nicácio

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Gabriel Lino de Paula Pires.

Presidente Prudente / SP
2007

***A REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO PROTESTO
POR NOVO JÚRI**

Adriano Montoro Nicácio

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Gabriel Lino de Paula Pires
Orientador

Examinador

Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de _____ de 2007.

Dedico este trabalho aos meus pais, Marco Antônio e Ana Virgínia; à minha esposa, Paula, e ao meu filho, Matheus, razão da minha vida.

Em toda sociedade em que há fortes e fracos, é a liberdade que escraviza e é a lei que liberta.

Lacordaire

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, que guiou os meus passos ao longo dos cinco anos de faculdade e tem me guiado por toda a minha vida.

Aos meu pais, Marco Antônio Nicácio e Ana Virgínia Montoro Nicácio, pela formação, pelo exemplo, por serem meus heróis e pelo amor que é para sempre.

À minha querida esposa, Paula, agradeço a compreensão e a força, sem as quais este trabalho não seria possível.

Meus sinceros agradecimentos ao meu orientador, Dr. Gabriel Lino de Paula Pires, pela paciência e perseverança no auxílio desta monografia.

Ao nobre professor, Silvio Barbato, por ter me despertado o interesse e a motivação pelo tema, sem os quais não seria possível a realização do presente trabalho.

À ilustríssima Professora Vera Campos, pelas dicas e auxílios, desde o início da elaboração desta monografia.

À douta professora, Rosa Maria Guimarães Alves, pela fundamental ajuda na organização de minhas idéias e motivação constante.

A todos que, direta, ou indiretamente, colaboraram para que este trabalho chegasse ao fim.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo demonstrar o caráter constitucional do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, por ser desdobramento do Princípio Constitucional da Ampla Defesa, elencado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LV. Consignou-se, portanto, que não é correta a possibilidade de aplicação da *reformatio in pejus* indireta no recurso de Protesto por Novo Júri, visto que não existe uma hierarquia entre os princípios da Soberania dos *Veredictos* e da vedação da *reformatio in pejus* indireta, mas sim um conflito de ordem constitucional. A *posteriori*, coloca-se que prevalecerá a vedação da *reformatio in pejus* indireta, pois deve ser feita uma ponderação dos bens e valores envolvidos, devido esse instituto ser intrínseco ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, visto que esse é o ápice e o objeto do próprio poder julgador do Estado e do direito à prestação jurisdicional correta em prol do cidadão, juntamente com o Princípio do Devido Processo Legal, além de ser o Protesto por Novo Júri um recurso fundado no *Favor Rei, Favor Libertatis e Favor Defensionis*. Para tanto, dá-se um enfoque histórico e evolutivo à instituição do Tribunal do Júri, desde os primórdios até os dias de hoje, mais especificamente no Brasil, descrevendo as principais mudanças e fatos relevantes, da sua introdução no ordenamento brasileiro até à promulgação da Constituição vigente. Também são analisados os princípios da soberania dos veredictos, do sigilo das votações, da plenitude de defesa, comparativamente com o Princípio da Ampla Defesa e a competência constitucional do Tribunal do Júri, que regem a presente instituição, bem como o Princípio da Vedação da *Reformatio in Pejus*; as características, efeitos e peculiaridades do recurso do Protesto por Novo Júri.

Palavras-chave: *Reformatio in pejus*. Protesto por Novo Júri. Soberania dos Veredictos. Sigilo das Votações. Ampla Defesa. Competência.

ABSTRACT

The following paper work has as an aim demonstrate the character of the constitutional principle of the banishment of the “*reformatio in pejus*” that comes from the unfolding of the Constitutional Principle of the Legal Defense, mentioned in our Great Letter in the 5th article, LV. It was consigned, therefore, it is not correct the possibility of the application of the indirect “*reformatio in pejus*” in the Protest Resource for a new Jury, since there is no hierarchy between the Sovereignty Principle of the “Verdicts” and the Banishment of the indirect “*reformatio in pejus*” , although there is a Constitutional Conflict. The “*posteriori*,” , says that it will prevail the banishment of the indirect “*reformatio in pejus*”, because there must be a balance of the involved good and values, because the Principle of the Legal Defense is intrinsic, since this is the apex and the objective of the Judging Power of the State and the right of a correct Judgment Installment pro the citizen, gathered with the Principle of the Due Process Law, besides being the Protest for a New Jury a resource based on the “*Favor Rei, Favor Libertatis e Favor Defensionis*.” For all that, a historical evolutionary approach on the Jury Court Institution was given, since a long time ago to nowadays, more specifically in Brazil, describing the main changes and relevant facts, from the introduction in the current Brazilian Laws to the Actual Constitutional Promulgation. The Principle of the Sovereignty of the Verdicts, the secrecy of the voting, the fullness defense, also in comparison to the principle of the legal defense, and the constitutional competence of the Jury Court, which rules this Institution, and the Principle of the Banishment of the *Reformatio in Pejus*, as well as the characteristics, effects, and peculiarities of the Protest Resource for a new Jury Court.

Keywords: *Reformatio in Pejus*. Protest for a new Jury. Sovereignty of the Verdicts. Secrecy of Voting, Legal Defense. Competence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 O TRIBUNAL DO JÚRI	10
2.1 Histórico.....	10
2.2 Tribunal do Júri no Brasil.....	11
2.3 Procedimentos do Tribunal do Júri.....	14
2.4 Princípios Constitucionais do Júri.....	15
2.4.1 Competência do Tribunal do Júri.....	15
2.4.2 Sigilo das Votações.....	16
2.4.3 Soberania dos Veredictos.....	17
2.4.4 Plenitude de Defesa.....	18
2.5 Diferença entre Plenitude de Defesa e Ampla Defesa.....	19
2.6 Protesto por Novo Júri.....	21
3 A REFORMATIO IN PEJUS	27
3.1 Histórico.....	27
3.2 A <i>Reformatio In Pejus</i> no Direito Brasileiro.....	27
3.3 Considerações Gerais.....	28
3.4 A <i>Reformatio In Pejus</i> Indireta.....	29
4 REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NO PROTESTO POR NOVO JÚRI	30
4.1 Hipóteses de Cabimento.....	30
4.1 Corrente Favorável ao Cabimento.....	31
4.2 Corrente Contrária ao Cabimento.....	34
5 CONCLUSÃO	41
BIBLIOGRAFIA	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa teve por objetivo analisar algumas características específicas do Tribunal do Júri que julga os crimes dolosos contra vida. São eles: o homicídio, o induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto, todos na forma tentada ou consumada, exceptuando-se o induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio, que só admite a forma consumada.

Para enfatizar os traços característicos do tribunal popular, discorreu-se sobre sua origem, desde o seu nascimento até à introdução no ordenamento jurídico brasileiro, sendo mantido até os dias de hoje.

Também foram abordados os princípios constitucionais de maior destaque em relação ao tema apresentado, demonstrando o verdadeiro sentido da soberania do júri e a real plenitude de defesa, traçando um comparativo com a ampla defesa.

O tribunal do júri possui ritos específicos e procedimentos próprios; aí é que se encontra presente o “Protesto por Novo Júri”, que possui como efeito imediato a invalidação do julgamento anterior, ensejando um novo julgamento.

Parte da doutrina e da jurisprudência entende que, no novo julgamento, os novos jurados podem mudar a situação ao julgarem os quesitos apresentados, o que poderia acarretar a ocorrência da *reformatio in pejus* indireta, vedada por nosso ordenamento, como regra geral.

Já o tema “A *reformatio in pejus* indireta no Protesto por Novo Júri” encontra justificativa no fato de existir divergências na doutrina e na jurisprudência, e essa é a tônica do presente estudo: a supremacia do Princípio da Soberania dos *Verdictos* frente à vedação da *Reformatio in Pejus*. Isto, pois, a maior parte da doutrina e da jurisprudência afirma que essa supremacia está fundada na hierarquia de princípios, sendo a soberania dos *verdictos* de natureza constitucional e a vedação da *reformatio in pejus* infraconstitucional, pois advém do Código de Processo Penal.

A grande motivação do presente trabalho é demonstrar que a vedação

da *reformatio in pejus* é um desdobramento do princípio constitucional da ampla defesa, portanto não existe hierarquia de princípios, mas, sim, um conflito de ordem constitucional entre eles, assim evidenciando os motivos da impossibilidade da *reformatio in pejus*, na modalidade indireta, no recurso do Protesto por Novo Júri.

No desenvolvimento do presente trabalho de pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, partindo-se dos posicionamentos doutrinários, decisões jurisprudenciais, bem como dispositivos constitucionais e legais, para análise do tema enfrentado.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Histórico

Sem dúvida, o júri é uma instituição muito antiga e debatida, que vem sendo moldada desde os povos primitivos, porém de origem incerta.

Alguns estudiosos defendem que o presente instituto surgiu entre os judeus do Egito, com Moisés, podendo ser observado no relato das histórias contidas no livro do Pentateuco.

As leis de Moisés, mesmo subordinando o magistrado ao sacerdote, foi a primeira que interessou aos cidadãos nos julgamentos em tribunais. Na antiga lei hebraica encontra-se o fundamento e a origem do tribunal popular e o princípio básico da oralidade (ROCHA apud GOMES, 2004, P. 11).

O julgamento era feito pelo Conselho dos Anciãos e a decisão era proferida em nome de Deus. Tal tese é repudiada pelo douto professor Ruy Barbosa (1950, p. 40), que diz que “há quem vislumbre, na ceia do Senhor, um conselho de jurados”.

O júri demonstrava uma conotação mística e religiosa, sendo formado, desde o início, por doze jurados, que corresponde ao número de apóstolos de Cristo na Galiléia.

Daí em diante, o Tribunal do Júri foi se desenvolvendo nas civilizações romana, grega, germânica, até que, na Inglaterra, recebeu seus liames definitivos, perdendo a aparência teocrática e se tornando um ato realizado em nome do povo, posteriormente alastrando-se por toda a Europa.

2.2 Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil, o Tribunal do Júri foi introduzido em 18 de julho de 1822, porém sua competência estava restrita aos delitos de liberdade de imprensa, o que foi mantido no decreto de 22 de novembro de 1823, formado por um total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como Promotor e Fiscal dos delitos. Podiam ser recusados pelos réus, dezesseis dos vinte e quatro nomeados e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Tribunal Popular. (NOGUEIRA, 1995, p. 293).

A criação do Tribunal Popular foi uma solicitação do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária, datada de 4 de fevereiro de 1822, a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro. (MARQUES, 1997. p. 37-38)

A resposta dada por Sua Majestade veio em 18 de junho do referido ano, nos seguintes termos: “Procurando ligar a bondade e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito à causa sagrada da liberdade basílica”.

Posteriormente, através da Carta Constitucional do império, o Tribunal do Júri adquiriu atribuições para decidir em matéria de fato, tanto as questões criminais, como as civis, conforme previsto na Constituição Federal, de 25 de março de 1824:

Art. 151 – O Poder judicial é independente e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei.

Não exerceu, porém, nenhum poder nos processos civis, pois as causa civis eram de grande complexidade e exigiam o conhecimento das leis e a prática de julgar.

Com a Lei de 20 de setembro de 1830, foi regulamentado o júri, sendo

previsto um júri de acusação e um júri de julgamento.

Em 29 de novembro de 1832, no Código de Processo Penal do Império, o legislador atribuiu ao tribunal popular uma abrangência exagerada, pois incluiu em sua competência uma série de delitos. Também trouxe mudanças estruturais, dividindo a instituição em Júri de Acusação e Júri de Sentença, sendo que o primeiro deles, com vinte e três jurados e, o segundo, formado por doze membros.

A lista de jurados era organizada pelos delegados de polícia que as remetiam aos juízes; esses, juntamente com o Ministério Público e o Presidente da Câmara Municipal, integravam a junta que recebia as reclamações e fazia a lista de jurados. Os nomes dos jurados eram depositados em uma urna que, depois, era lacrada por três chaves, pertencentes a cada membro da junta. (MARQUES, 1997, p. 42-44).

Em 03 de dezembro de 1841 surge como sucessora do Código de Processo Penal, a Lei nº 261, regulada pelo Decreto nº 120, de 21 de janeiro de 1842 que, por seu texto legal, introduziu alterações marcantes na organização judiciária e, também quanto ao Júri, extinguindo o Júri de Acusação, passando para a competência dos juízes municipais ou das autoridades policiais a formação da culpa e a sentença de pronúncia.

Com a reforma processual de 1871, foram alteradas várias regras de competência e divisão territorial, dentre as quais, foram extintos os cargos de Chefe de Polícia, Delegado e Subdelegado para a formação de culpa e pronúncia nos crimes comuns. Porém, ainda figuravam nos crimes graves ou quando estivesse envolvida pessoa que, por sua influência, pudesse prejudicar a ação penal. A competência das pronúncias agora eram do Juiz de Direito, nas comarcas especiais, e, dos juízes municipais, nas comarcas gerais. (MARQUES, 1997, p. 44-45).

Com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o seguinte texto: “é mantida a instituição do Júri”. (CAMPANHOLE e CAMPANHOLE, 1994, p. 746).

Foi garantida pela Carta Magna a soberania da presente instituição. De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, datado de sete de outubro de

1899, trazido à baila por José Frederico Marques (1997, p. 49), as características do Tribunal do Júri eram:

São características do Tribunal do Júri: I – quanto a composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo numero de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em numero tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um numero tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.

Com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, significativas inovações surgiram: do Júri das Declarações de Direitos e Garantias Individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, no art. 72, dizendo: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. (CAMPANHOLE e CAMPANHOLE, 1994, p. 647)

Posteriormente, com a Constituição de 1937, foi omitida a referência à instituição do Júri, havendo opiniões no sentido de exterminá-lo, tendo em vista o silêncio da Carta Magna. Porém, em seguida, foi promulgada a primeira Lei Nacional de Processo Penal do Brasil Republicano, o Decreto-lei nº 167, em 05 de janeiro de 1938, que regulamentou a instituição do Tribunal do Júri. (NOGUEIRA, 2000, p. 401).

Com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, por meio de seu artigo 141, parágrafo 28, foi novamente reconhecida a soberania do Júri, voltando o Tribunal do Júri no capítulo das garantias individuais. (CAMPANHOLE e CAMPANHOLE, 1994, p. 455)

O referido parágrafo criou limitações ao legislador ordinário, ao qual restou a incumbência de regulamentar e estruturar juridicamente a instituição, ficando vedado o cerceamento de defesa ou o estabelecimento de julgamentos descobertos.

A Constituição do Brasil de 1967, produzida sob o regime militar, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais; em seu art. 150, parágrafo 18 dispunha: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (CAMPANHOLE e CAMPANHOLE, 1994, p. 375.)

A Emenda Constitucional de 1969, mesmo mantendo a instituição do Júri, omitiu-se quanto à sua soberania. O art. 153, §18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (CAMPANHOLE e CAMPANHOLE, 1994, p. 260).

Como a soberania do Júri não era expressa, os que eram contrários à instituição, disseram estar suprimida a soberania dos veredictos, porém, logo em seguida, surgiram vários julgados dizendo que não estava suprimida, mas tão só intrínseca à presente instituição. (NOGUEIRA, 1995, p. 295).

Ainda, antes da promulgação da atual Carta Magna, a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, trouxe, no art. 408, §2º, a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade e também reduziu o tempo dos debates para duas horas e meia, tanto na réplica, quanto na tréplica. (NOGUEIRA, 1995, p. 295).

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a vigente Constituição da República, onde o constituinte, nos moldes da Assembléia de 1946, sentiu-se na obrigação de restaurar tudo aquilo que fora suprimido ou alterado pela Carta Magna de 1967. Onde, no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), no artigo 5º, inciso XXXVIII, estabeleceu:

XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.3 Procedimentos do Tribunal do Júri

O procedimento no Tribunal do Júri é feito em duas etapas, ou escalas, bem distintas. É a chamada “metodologia escalonada ou bifásica”.

A primeira etapa é chamada “Juízo de Acusação” ou *judicium accusationes*. É a fase de formação da culpa, vai desde a denúncia até à pronúncia, (do art. 394 a 408 do CPP) e coincide com o rito ordinário. Esse ato de pronunciar o réu não extingue o processo, mas apenas realiza o *judicium accusationis*. Nessa fase vige o princípio do *in dubio pro societate*, isso é, restando dúvida, deve o juiz decidir em favor da sociedade, encaminhando o réu a julgamento pelo Tribunal Popular, através da sentença de pronúncia.

Ao fim da primeira fase, o magistrado pode pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o réu, sendo que só prosseguirá o processo para atingir a segunda fase do julgamento, com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia do réu. Se impronunciado, encerra-se o processo sem resolução de mérito. No caso de absolvição sumária, encerra-se o processo com resolução de mérito. Por fim, no caso de desclassificação, o processo irá prosseguir perante o juízo comum e não mais pelo Tribunal Popular.

Então, somente com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia é que o procedimento percorrerá a fase seguinte, denominada *judicium causae*, em que volta a viger o princípio do *in dubio pro reo*, que é também o princípio marcante dos processos de competência do juiz singular

A segunda fase é a chamada de *judicium causae*, que é o julgamento em plenário. Vai do libelo acusatório até o julgamento propriamente dito.

2.4 Princípios Constitucionais do Júri

2.4.1 Competência do tribunal do júri

A Constituição Federal, ao reconhecer o Tribunal do Júri, em seu artigo 5º, XXXVIII, garante uma competência mínima obrigatória, ou seja, impossibilita que os detratores pleiteiem a destituição ou restrição da competência do tribunal popular.

Assim, o constituinte impediu ações contrárias por parte do legislador ordinário, visando a abolição do Tribunal do Júri, tornando-o cláusula pétrea.

Garantir a competência mínima na Constituição Federal, conforme doutrina majoritária, não impede que essa competência seja ampliada, abrangendo outras modalidades de delitos. Eventualmente a competência do Tribunal do Júri pode ser ampliada por lei ordinária, porém é pouco provável que isso aconteça.

A lei processual amplia a competência do Júri quando atribui a ele o julgamento dos crimes conexos aos crimes contra a vida (artigo 78, I¹, do Código de Processo Penal). Há que se levar em conta que o crime contra a vida é aquele pretendido pelo autor em primeiro plano, ou seja, não é um meio utilizado pelo agente para atingir outro delito, esse, sim, a sua real intenção. Por isso, não são julgados pelo tribunal popular os crimes: de latrocínio ou lesão corporal seguida de morte e o crime que teve o resultado morte através de atitude culposa, sendo impossível ser julgado no colegiado popular por questões legais taxativas.

Por isso o Tribunal do Júri tem competência apenas para julgar os delitos previstos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal.

¹ **Art. 78** - Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

2.4.2 Sigilo das votações

Não se pode negar a importância da publicidade dos atos processuais em qualquer sistema judiciário democrático, constituindo, sem dúvida, uma garantia fundamental do homem.

O sigilo das votações está duplamente previsto na Carta Magna de 1988, no artigo 5º, LX² e no artigo 93, IX³ (NUCCI, 1999, p. 164).

O artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do homem diz que:

Toda pessoa tem direito, com plena igualdade, a que a sua causa seja julgada equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá quer dos seus direitos e obrigações, quer do fundamento de toda acusação que, em matéria penal, contra si seja dirigida.

A grande importância do princípio da publicidade é garantir um processo justo e transparente, aos olhos da sociedade, para que esta exerça fiscalização sobre ele.

É certo que a divulgação de um caso, pela imprensa, pode ser extremamente danoso ao processo, pois pode ferir o processo da presunção de inocência e prejudicar a soberania do Tribunal do Júri, pois os jurados podem receber várias informações distorcidas, deixando a imparcialidade necessária para o devido julgamento perante o tribunal popular, deixando-se levar pela pressão popular, formada pela opinião pública.

Mesmo a opinião Pública podendo assolar de alguma forma a soberania do Júri, não há meios de extirpá-la por completo. Assim, deve existir um equilíbrio entre o princípio da publicidade e o princípio da presunção da inocência, para que fique resguardada a imagem do réu até que a decisão transite em julgado.

² Art. 5º.....

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

³ Art. 93.....

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos [...] podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

2.4.3 Soberania dos veredictos

O significado primário de soberania é o poder supremo ou ordem suprema, acima da qual outra não existe. Do latim *super omnia* ou de *superanus* ou *supremitas*.

Foi inserido no ordenamento jurídico na constituição de 1943 e novamente em 1988 em nossa Carta Magna atual, com a pretensão de dar ao júri um caráter de supremacia, de independência e de plenitude no âmbito de suas atribuições.

Isso significa dizer que, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, pode alterar a decisão do tribunal popular, o que não deixa de ser uma situação particularíssima, pois, sendo o júri um órgão do poder judiciário, mesmo de primeira instância, não pode ter a sua decisão alterada pela mais alta instância judiciária da nação.

Com a soberania dos veredictos, fica, portanto, demonstrada uma intenção definida e expressa do constituinte de tornar soberana a última instância de julgamento: o Tribunal do Júri no Brasil. Aliás como sempre consignou Rui Barbosa (apud NUCCI, 1999, p. 85): “garantir o júri, não pode ser garantir-lhe o nome. Há de se lhe garantir a substância, a realidade, o poder.”

No momento em que a soberania se dá como característica intrínseca às decisões do Júri, por estar ratificada na Constituição Federal como direito e garantia fundamental, depreende-se que nada deve sobrepor-se ao entendimento do Colegiado Popular.

Nesse diapasão, a soberania dos veredictos consiste na faculdade dos jurados poderem decidir de acordo com o seu mais íntimo discernimento, diante da existência, ou da inexistência, do crime e da culpabilidade do acusado, sem ter de, para isso, fundamentar suas conclusões. (ALMEIDA, 1999, p. 20).

Na interpretação desse princípio que rege o Tribunal do Júri no Brasil, a doutrina e a jurisprudência, temerosas de decisões francamente injustas que podem ser proferidas pelo tribunal popular, não se cansam de repetir que “decisão

soberana não é decisão onipotente e arbitrária”. Decidir contra a lei ou contra provas dos autos, defendem muitos, não faz parte do direito que o júri possui de julgar o semelhante.

Adriano Marrey (2000, p. 66) afirma que:

[...] não são os jurados onipotentes, com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas, exorbitam se decidem contra prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão que se destina o preceito constitucional⁴.

Categoricamente pode-se afirmar que o Júri, muito embora soberano em suas decisões, só não pode decidir manifestamente contra a prova dos autos. Caso isso ocorra, é disponibilizado o recurso voluntário, eis que a segunda instância limita-se à fiscalização das decisões do júri popular. (LEAL, 2001, p. 31).

Diz Manoel Pimentel (1988, p. 282) que “os jurados são seres humanos, com virtudes e defeitos, capazes de acertos e erros, apesar de estarem imbuídos da melhor vontade de acertar.”

Soberania quer dizer a ultima palavra ao júri quando se tratar de crime doloso contra a vida. E, para extrair tal conclusão, é imprescindível a participação de outros órgãos do Poder Judiciário.

2.4.4 Plenitude de defesa

O direito à defesa, constitucionalmente previsto, dá segurança ao indivíduo, pois todos sabem que o Estado, mesmo que possa restringir o consagrado direito de liberdade, jamais o fará sem ouvir previamente o interessado, dando-lhe amplas possibilidades de demonstrar sua inocência. Ademais, de acordo com o princípio do estado de inocência, cabe ao Poder Público demonstrar a culpa do agente, facilitando, pois, o exercício efetivo do direito à defesa.

Já ensinava Firmino Whitaker (1930, p. 45), que:

⁴ No mesmo sentido: VASCONCELOS, José Barros. O júri em face da nova Constituição Federal, p. 76 e NORONHA, Magalhães. Curso de direito processual penal. p. 241.

A defesa, pois, não é só interesse individual, mas, também, de interesse geral; e é por isso que a sociedade a protege com mais largueza que no direito civil, e facilita o seu exercício. Do princípio de que a sociedade tem interesse no direito de defesa, resultam como corolários: que tal direito não pode ser renunciado; que a sociedade é obrigada a dar defensor, não só ao incapaz, como ao ausente e aquele que não tem.

Sendo o contraditório e a ampla defesa, garantias do devido processo legal e, igualmente o júri, uma garantia do devido processo legal para os agentes de crimes dolosos contra a vida, é importante analisar se o segundo princípio que rege a instituição, a plenitude de defesa, encontra aplicação efetiva no processo penal.

2.5 Diferença entre Plenitude de Defesa e Ampla Defesa

A Constituição Federal, no artigo 5º, prevê duas vezes o direito de defesa, de modo expresso e abrangente: no inciso LV⁵ e no inciso XXXVIII, alínea “a”⁶. Todas as explicações padecem de um mal absoluto: consideram que a lei, nesse caso a Lei Fundamental, contém palavras inúteis, o que é um despropósito.

Não seria o constituinte tomado de tamanha leviandade e falta de revisão na redação de um único artigo; é evidente que pretendeu inserir, e o fez, os dois princípios, até mesmo com redação diferente: ampla defesa e plenitude de defesa.

A razoável explicação para isso é que o constituinte fez questão de ressaltar que, como regra geral, em qualquer processo judicial ou administrativo, tem o acusado o direito à ampla defesa, produzindo provas em seu favor e buscando demonstrar sua inocência, a fim de garantir o devido processo legal, única forma de privar alguém de sua liberdade ou de seus bens.

Um Tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média; foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa.

⁵ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁶ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;

Durante a instrução criminal, desde o procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ampla defesa. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, plena. Os dicionários apontam a diferença existente entre os vocábulos: enquanto “amplo” quer dizer muito grande, vasto largo, rico, abundante, copioso, enfim, de grande amplitude e sem restrições, “pleno” significa: repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. Ora, defesa ampla é uma defesa rica, cheia de oportunidades, sem restrições, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa.

Ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-Juiz, enquanto a amplitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana. (NUCCI, 1999, p. 140).

A plenitude de defesa é admitida somente no Tribunal do Júri, pois é usada para conscientizar os jurados. Os juízes de fato não decidem por livre convicção, e, sim, por íntima convicção, sem fundamentar de forma concreta e respondendo somente perante a consciência de cada um.

É por causa disso que existe, só no Júri, plenitude de defesa, pois o defensor poderá usar de todos os argumentos lícitos para convencer os jurados.

No Tribunal do Povo, todas as ponderações, indagações e atitudes do advogado estão ligadas umbilicalmente à plenitude defensiva exercida no Júri. Esse princípio constitucional materializa-se no momento em que o advogado adentra o Tribunal, antes mesmo do sorteio dos jurados.

Pelo princípio da plenitude defensiva, o advogado pode, com todo o respeito, saber mais sobre os senhores jurados – e não apenas o que consta da lista dada às partes –, indagando maiores detalhes da profissão deles, grau de instrução etc., detalhes esses que, muitas vezes, são preciosos para a escolha do jurado. (SANTOS, disponível em <<http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia>>. Acesso em 23/jun/2007)

A plenitude de defesa como característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor técnico tem preparo

suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pôde utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo Juiz Presidente por ocasião da elaboração do questionário.

Não é mais tempo de permitir que o acusado, por pior que possa ser considerado, tenha, falando em seu nome, um profissional inapto para a importantíssima missão que é produzir sua defesa no Tribunal Popular. É o que se pretende analisar.

2.6 Protesto por Novo Júri

O protesto por novo júri constitui forma especial de impugnação dos veredictos populares. Tradicional no Direito Brasileiro, foi introduzido pelo Código de Processo Criminal de 1832 (artigo 308) para os casos de condenação a penas de morte, degredo, desterro, galés ou prisão. Foi limitado pela Lei 261, de 1841, às condenações à morte e galés perpétuas.

Com a República, mesmo abolidas aquelas penas extremas, sobreviveu tal *protesto* nos Códigos estaduais, requerendo certa gravidade na sanção privativa de liberdade ou, então, determinado número de votos dos jurados para a sua interposição.

No Decreto-lei 167, de 1938, que regulou o Júri em nível nacional, foi o Protesto por Novo Júri admitido para a condenação à pena de prisão por tempo igual ou superior a 24 anos (art.97); e, finalmente, no vigente Código de Processo Penal, é previsto para a hipótese de a pena chegar a 20 (vinte) anos ou mais (artigo 607⁷ do CPP).

O Protesto por Novo Júri é um recurso unilateral e exclusivo para atacar decisões do júri. Foi criado no princípio da clemência e do *favor rei*, na possibilidade de dar ao réu uma segunda oportunidade, tendo em vista que uma pena grave, por si só, deve dar ensejo a uma nova oportunidade de julgamento.

⁷ **Art. 607** - O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 (vinte) anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

Trata-se de um recurso *sui generis*, através do qual a reforma da decisão recorrida é alcançada por intermédio da realização de um novo julgamento da causa, por outro júri. Seu acolhimento leva, assim, à invalidação (*rectius*, cassação) do primeiro julgamento, mas não por que se reconheçam defeitos formais ou eventual erro de apreciação dos jurados, sendo suficiente a gravidade da sanção imposta.

O que prepondera, em última análise, é certa desconfiança no critério dos juízes leigos, especialmente quando a conseqüência é altamente desfavorável ao acusado.

A possibilidade jurídica do recurso de Protesto por Novo Júri está condicionada a uma decisão condenatória, com pena de reclusão de vinte anos ou mais e que a sentença não tenha origem no protesto antecedente.

Não sendo admitido, caberá *habeas corpus*, com fulcro no art. 648, inciso I⁸, ou Carta Testemunhável, à luz do art. 639, inciso I⁹, ambos do Código de Processo Penal.

O prazo para a propositura do presente recurso é de cinco dias contado da data em que for lida a decisão pelo juiz-presidente, na sessão de julgamento pelo júri (art. 798, §5º, b¹⁰, CPP).

O Protesto por Novo Júri deve ser interposto por petição ou por termo nos autos (ou qualquer manifestação no sentido de recorrer), de acordo com o artigo 578 do Código de Processo Penal: “Trata-se, por outro lado, de recurso que independe de apresentação de razões, bastando, por isso, a manifestação da vontade de protestar por novo júri, o que pode ser feito por petição ou por termo nos autos.”

Há que se ressaltar que não existe necessidade do réu recolher-se à prisão.

⁸ **Art. 648** - A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

⁹ **Art. 639** - Dar-se-á carta testemunhável:

I - da decisão que denegar o recurso;

¹⁰ **Art. 798** - Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 5º - Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

Com relação à pena, é preciso salientar que o *quantum* da pena privativa de liberdade deve ter sido aplicado em razão de um só crime. Se houver concurso de crimes, atraídos para a competência do júri, cabe distinguir o concurso formal do concurso material.

No caso de concurso material (art. 69¹¹, CP), a soma resultante das penas correspondentes não serve para se atingir o mínimo de sanção que autoriza o protesto (aqui se tem inteira a aplicação do art. 607 e 608 do Código de Processo Penal), tendo, assim, que se verificar quais crimes atingiram a pena de vinte anos ou mais. Para aqueles que tiverem penas aquém caberá Apelação.

Nesse sentido:

JÚRI - Protesto por novo julgamento - Não cabimento - Réu condenado pelo cometimento de duplo homicídio qualificado, em concurso material - Pena de cada delito que foi inferior a vinte anos - Preliminar rejeitada. (Relator: Segurado Braz - Apelação Criminal n. 134.556-3 - São Paulo - 19.07.94)

No caso de concurso formal (art. 70¹², CP), se for uma conduta com pluralidade de resultados, necessário se faz verificar se se trata de concurso formal próprio ou perfeito (art. 70, 1ª parte) onde vige o sistema da exasperação. Se concurso formal perfeito for, verifica-se o total da pena com o acréscimo (ex. 18 anos do mais grave aumentada de 1/6 – 21 anos); aí se admite o Protesto por Novo Júri, pois é uma só ação ou omissão e não tem como cindir a conduta.

Nesse sentido:

JÚRI - Protesto por novo julgamento - Pena superior a vinte anos - Artigo 607 do Código de Processo Penal - Admissibilidade - Existência de dois temas intercorrelacionados - Autorização para consideração como entidade unitária - Crimes praticados em concurso formal - Recurso provido. (Relator: Ary Belfort - Apelação Criminal n. 156.249-3 - São Joaquim da Barra - 20.06.94)

Todavia, se for concurso formal impróprio ou imperfeito (art. 70, 2ª parte), quando for resultado de desígnios autônomos (conduta finalista dirigida a

¹¹ **Art. 69** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

¹² **Art. 70** - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

produzir cada resultado lesivo, mediante uma só ação ou omissão) aplicar-se-á a regra do cúmulo material (soma). Nessa hipótese, tal como no concurso material, deve ser considerada a pena individual de cada crime e não o resultado da soma. Nessa direção, veja-se jurisprudência do Tribunal de Justiça:

JÚRI - Protesto por novo julgamento - Inadmissibilidade - Reconhecimento do concurso formal "imperfeito" - Desígnios autônomos e soma das penas consoantes as normas relativas ao concurso material - Artigo 70, segunda parte, do Código Penal - Ordem denegada JTJ 203/316.

Se a pena de 20 anos, ou mais, for aplicada em função do reconhecimento da continuidade delitiva, será admissível o Protesto, pois nessa situação a lei considera as diversas infrações como uma unidade delitiva. Para aferição do cabimento do Protesto, a pena a ser considerada é aquela de um deles, exasperada conforme artigo 71¹³, CP, não interessando a pena individual de cada um deles, inclusive se for reconhecida em Segunda Instância. Assim, vejamos na jurisprudência referente ao julgamento do Recurso de Apelação nº 194.031-3, pela 5ª Câmara Criminal do TACrim de São Paulo:

JÚRI - Protesto por novo julgamento - Admissibilidade - Pena superior a vinte anos imposta em Segunda Instância - Reconhecimento de continuidade delitiva - Ausência de empecilho para a interposição do recurso - Novo julgamento ordenado - Recurso parcialmente provido. Não serve de empecilho ao protesto por novo júri, o enunciado pelo parágrafo 1º do art. 607 do CPP, mesmo que a pena, superior a vinte anos, tenha sido fixada em segunda instância, por adição da regra do concurso de crimes. (Apelação Criminal n. 194.031-3 - São Paulo - 5ª Câmara Criminal - Relator: Dante Busana - 09.11.95 - V.U.).

Isto, pois, o art. 607 parágrafo 1º do Código de Processo Penal, não tem mais vigência desde a promulgação da Lei 263, de 23.02.1948, que revogou o art. 606 do Estatuto Processual Penal, expressamente mencionado na disposição em exame.

Ora, com a superveniência da Constituição Federal de 1946, que proclamou a soberania dos veredictos populares, essas e outras previsões passaram a ser inconstitucionais, pelo que a citada Lei 263, adaptando o Código ao

¹³ **Art. 71** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

novo texto constitucional, introduziu-lhe alterações em alguns artigos e revogou expressamente outros, como o mencionado art. 606. (GRINOVER et al, 2005, p. 245)

O posicionamento do professor Tourinho (2002, p. 428) é diferente: ele afirma que realmente o §1º do art. 607 faz referência expressa ao art. 606. Entretanto, esse mesmo art. 606 tinha um parágrafo único. Evidente que o §1º do art. 607, ao se referir ao art. 606, incluía, logicamente, seu respectivo parágrafo único. Ora, o art. 606 foi revogado. Seu parágrafo único continuou, embora deslocado, para constituir o atual §2º do art. 593 CPP. Assim, se o parágrafo único do art. 606 não foi revogado, apenas sofreu um deslocamento em virtude de técnica legislativa; persiste, pois, a proibição do §1º do art. 607: “não será cabível o protesto se a pena for imposta em grau de apelação”.

3 A REFORMATIO IN PEJUS

3.1 Histórico

A proibição da *reformatio in pejus* teve origem na legislação processual francesa através de um Conselho de Estado, datado de 12 de novembro de 1806. Depois foi adotada por diversas legislações europeias da época, como a alemã, austríaca, e a egípcia. (GUSMÃO, 1942, p. 195).

No ordenamento jurídico italiano prevalecia norma contrária, ou seja, aquela que devolve ao juízo *ad quem*, amplo conhecimento da matéria discutida, onde não prevalecia a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*. Mas, depois, em 1913, adotou-se o sistema francês, vedando a *reformatio in pejus*, com poder de modificar puramente declaratório da decisão do delito.

De acordo com Sady de Gusmão (1936), a proibição a *reformatio in pejus* representa uma “verdadeira reação humanitária contra os sistemas judiciários tirânicos e ferrenhos”.

3.2 A Reformatio In Pejus no Direito Brasileiro

A *reformatio in pejus* foi inserida na legislação brasileira somente em 1891, através do artigo 81, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, onde era vedada apenas nas revisões criminais.

Mais tarde, foi inserida pela primeira vez pelo Estado do Rio Grande do Sul, quando houve permissão constitucional para os Estados-Membros legislarem sobre matéria processual, seguido pelo Rio de Janeiro, Distrito Federal e Minas Gerais.

Posteriormente a vedação à *reformatio in pejus* foi imposta em todos os recursos, como é hoje no artigo 617 do Código de Processo Penal de 1941, que dispõe: “Art. 617 - O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.”

3.3 Considerações Gerais

Reformatio in pejus é a proibição de pronunciar sobre o mesmo julgamento, uma nova decisão mais prejudicial ao réu, em recurso só por ele interposto.

Esse instituto delimita o poder jurisdicional de Segunda Instância nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal, isto é: a pena não poderá ser agravada quando houver somente o réu apelado da sentença.

Na verdade, como a própria expressão indica, a *reformatio in pejus* seria a reforma da situação processual do acusado para pior, sob qualquer aspecto.

Nesse caso, o recurso deve ser exclusivo da defesa ou, no caso do membro do Ministério Público não recorrer da decisão e essa transitar em julgado, presume-se que a sociedade, a qual ele representa, está satisfeita com a decisão, não podendo o Tribunal agravar tal situação.

Como lembra Tourinho Filho (1999, p. 408), a proibição da *reformatio in pejus* é, na verdade, conseqüência lógica do sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, em que as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos distintos. Como conseqüência lógica, tem-se que a atividade julgadora não pode ser exercida sem que haja provocação. Ora, se o próprio Ministério Público anuiu com o resultado do primeiro julgamento, não se compreende um reexame "para piorar" a situação do réu.

Segundo a doutrina, a *reformatio in pejus* se divide em direta e indireta. Na direta, a alteração das decisões se dará por recurso da acusação. Será regida pelo princípio *tantum devolutum quantum apelatum*. No caso da indireta, a piora da

situação do réu se dará em decorrência de recurso exclusivo da defesa.

3.4 A *Reformatio In Pejus* Indireta

A *reformatio in pejus* indireta ocorre quando a sentença vier a ser anulada por recurso exclusivo da defesa, onde o juiz que proferir nova decisão ficará vinculado ao máximo da pena que foi imposta no primeiro julgamento. Caso a decisão do primeiro julgamento não seja respeitada, incorrerá na denominada “*reformatio in pejus* indireta”, pois a situação do réu, nesse caso, não pode ser agravada pelo disposto no artigo 617 do Código de Processo Penal. Porém, quando se trata de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, essa questão merece um pouco mais de atenção em virtude do Princípio da Soberania dos Veredictos.

Essa proibição não existe quando se tratar de sentença inexistente, como nos casos de incompetência absoluta do juiz da causa, pois a decisão foi proferida por Órgão desvestido do poder de julgar.

Nos ensina o professor Capez, que no caso de sentença condenatória ter sido anulada em virtude de recurso da defesa, mas, pelo vício da incompetência absoluta, a jurisprudência não tem aceitado a regra da proibição da *reformatio in pejus* indireta, isto porque que o vício é de tal gravidade que não se poderia, em hipótese alguma, admitir que uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, pudesse limitar a pena na nova decisão.

Como a sentença é inexistente, não gera coisa julgada, podendo o juiz proferir nova sentença mesmo que mais gravosa ao réu.

4 REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NO PROTESTO POR NOVO JÚRI

4.1 Hipóteses de Cabimento

Interposto e admitido o Protesto por Novo Júri, é anulado o primeiro júri, onde o Juiz-presidente designa novo julgamento, ensejando duas situações: a primeira, no caso de o novo júri manter a linha de pensamento do primeiro julgamento; a segunda situação acontece quando, no caso de o novo Conselho de Jurados, modificar o entendimento anterior, ou seja, do júri anulado.

É pacífico, no primeiro caso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o Juiz-presidente não pode aumentar a quantificação da sanção; isso ocorrerá caso os novos jurados mantenham o mesmo pensamento do primeiro júri, respondendo aos quesitos de forma idêntica. Nesse caso, o Juiz-presidente do júri jamais poderá aumentar o *quantum* da punição, devendo obedecer aos limites do júri anulado.

Destaca-se, por ora, julgado do TJRS:

APELAÇÃO. JÚRI. REFORMATIO IN PEJUS: INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 617 DO CPP. Se de sentença condenatória prolatada pelo juiz-presidente, em plenário, recorrem tanto a defesa como a acusação, e o julgamento é anulado, não é defeso aos jurados, ao julgarem novamente, agravar a situação réu. Anular a decisão será devolver ao juiz natural da causa o julgamento do réu, ainda porque o recorrer não era privativo da defesa, norte o art. 617 do CPP, dispositivo que contém norma restritiva, dessa forma interpretado. O juiz-presidente apenas estará impedido de aumentar a pena se o novo júri responder da mesma forma que o primeiro quanto ao crime e as circunstâncias influentes da pena. Apelo improvido à unanimidade. (TJRS, Apelação Crime nº 696010347, Relator Antônio Carlos Netto de Mangabeira, 2ª Câmara Criminal, 17/10/1996).

Na segunda hipótese é que surgem as divergências, quando o novo corpo de jurados tem entendimento diverso do julgamento anterior. Parte da doutrina

afirma que poderia haver um agravamento da situação do réu em função do princípio da Soberania do Júri, garantia constitucional, onde não haveria, portanto, a *reformatio in pejus*. Nesse sentido, julgados dão conta de que o princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta não alcança as decisões do Tribunal do Júri, à medida que essas gozam de soberania.

É o entendimento do TJRS:

JÚRI. APELAÇÃO. “REFORMATIO IN PEJUS”. INOCORRÊNCIA. A “*reformatio in pejus*” não tem aplicação para limitar a soberania do tribunal do júri, decorrente de preceito constitucional, restando o novo júri nos limites da pronúncia e do libelo tendo a liberdade de responder de forma diversa ao julgamento anterior, podendo até agravar a situação do réu. Negaram provimento ao apelo. (TJRS, Apelação Crime nº 70001113711, Relator Des. Marcel Esquivel Hoppe, 1ª Câmara Criminal, 23/08/2000).

4.2 Fundamentação Favorável ao Cabimento

Por ser a tônica deste trabalho, analisaremos inicialmente a fundamentação, contrária ao nosso pensamento, daqueles que entendem não haver *reformatio in pejus* no tocante aos julgamentos pelo Tribunal Popular.

Fernando Tourinho Filho (1994, p. 236), conclui que o mesmo invalida o primeiro julgamento, de modo a torná-lo ineficaz perante a composição do novo Conselho de Sentença. E afirma:

Tal não quer dizer devam os jurados ficar impossibilitados de acolher agravantes e qualificadoras, acaso repelidas no primeiro julgamento. Tal não quer dizer deva o Juiz-Presidente ficar impedido de graduar a pena, dentro dos limites legais. É possível que no segundo julgamento a pena possa ser agravada. Não se trata de *reformatio in pejus*. O protesto não foi instituído para que o tribunal leigo, num segundo julgamento, pudesse ratificar a pena, diminuí-la ou absolver o réu. Foi criado, isto sim para lhe conferir, em face de pena tão severa, o direito a nova defesa, tendo, já agora, a oportunidade de desfazer a imagem distorcida que os anteriores jurados tiveram a respeito dos fatos, das provas e da sua própria personalidade. Porque deveriam os novos jurados, nesse julgamento permitido pelo protesto ser mais complacentes? Porque deveria o Presidente do Tribunal do Júri se menos severo? Não há uma razão lógica que autoriza um entendimento diverso.

No mesmo sentido, podemos salientar o posicionamento do autor Florêncio de Abreu (1945, p. 331) a respeito do tema, quando dispõe que:

[...] sendo novamente julgado, nada impede que, pelo fato de o protesto interposto pelo réu imponha ao novo júri a que for este submetido pena mais elevada do que lhe fora anteriormente aplicada. É conseqüência essa que não colide com o próprio recurso em referência. Neste caso, para corrigir o rigor da pena, se houver, concede-se-lhe o recurso de apelação, ou, eventualmente, o de rescisão.

Destarte, destaca-se o autor Espíndola Filho (1976, p. 262), dizendo que o júri pode agravar, sim, a pena imposta ao réu em um segundo julgamento, porém, caberá ao Tribunal reformar para o limite do anterior. Ele diz que

[...] o réu, protestando por novo julgamento, usa de um direito, cujo efeito imediato é a invalidação da sentença anterior, tanto assim que o protesto não é objeto de deliberação. Interposto, dá o resultado de efetuar-se o segundo julgamento. Neste, o réu corre o risco de um agravação da situação, pois o primeiro é insubsistente; terá, apenas, o recurso de apelar, pedindo ao Tribunal togado corrija o rigor excessivo.

O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça apenas reconhecem a *reformatio in pejus* indireta quando não se trata de crime de competência do Tribunal do Júri.

STF: Sentença – Decisão anulada mediante recurso exclusivo da defesa – Situação que, mesmo não produzindo as conseqüências jurídicas pretendidas com sua prolação, pode estabelecer limite máximo de pena a ser imposta em nova decisão – Ato que não pode resultar para o réu situação mais desfavorável do que resultaria do trânsito em julgado da decisão – Observância à proibição da *reformatio in pejus*. (RT 766/531).

No mesmo sentido, o STF se posicionou: “Se a sentença condenatória é anulada em virtude de recurso do réu, a nova sentença não lhe pode impor pena superior aquela anteriormente fixada. Precedentes” (RT 607/416).

Nesse sentido decidiu também o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - AGRAVAMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - *REFORMATIO IN PEJUS*. Havendo recurso exclusivo da defesa, com trânsito em julgado para a acusação, não pode o Tribunal *a quo* agravar a situação do réu, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*. *In casu* aquela Corte, ao proceder

nova dosimetria da pena, impôs condenação superior à decisão de primeiro grau. Ordem concedida para restabelecer a sentença condenatória no que tange à dosimetria da pena. (HC 31835 /SP; HABEAS CORPUS, 2003/0209030-2, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 01/04/2004, Data da Publicação/ Fonte: DJ 24.05.2004 p. 00311).

Os mesmos Tribunais afirmam que o princípio da soberania dos veredictos é de ordem constitucional e a vedação à *reformatio in pejus* infraconstitucional, dizendo que, nesse caso, é inviável sua aplicação. Portanto, nos casos de julgamento no Tribunal do Júri, seria possível a reforma para pior com o argumento de supremacia do princípio da soberania dos veredictos frente à vedação à *reformatio in pejus*.

PROCESSO PENAL. JÚRI. QUESITO. NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. Inviabilidade da aplicação do princípio da *reformatio in pejus* indireta nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, em face da soberania de suas decisões. Precedentes desta Corte e do STF". (Recurso Especial nº 76541/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.04.97, un., DJU 19.05.97, p. 20.686).

4.3 Fundamentação Contrária ao Cabimento

Da mesma forma que a doutrina e a jurisprudência posicionam-se, em alguns casos, pelo cabimento da *reformatio in pejus* indireta no Protesto por Novo Júri, assim, também, a corrente contrária posiciona-se contra a aplicação desse instituto no recurso estudado e, entre esses, encontra-se o autor deste trabalho.

Os únicos argumentos daqueles que afirmam não haver proibição da *reformatio in pejus* no Protesto por Novo Júri são que: como está anulado o julgamento anterior, nenhuma influência tem, porque o que é nulo não pode ter qualquer efeito. Isso seria negar de formar veemente a existência da *reformatio in pejus* indireta pelo seu próprio conceito.

Quanto à soberania do júri, não há lei de critério absoluto, sendo verdadeiro tabu, pois não deve ser oposto à nossa Carta Magna.

Ora, se o direito de recorrer é exclusivo da defesa, havendo trânsito em

julgado da decisão para a acusação, não pode o reexame ser para pior, prejudicando o réu. O legislador acaba, assim, sem querer, tolhendo o direito fundamental à defesa ampla e irrestrita, pois cria muros de contenção a esse direito. Estaria sendo impediante, criando obstáculo ao réu para praticar seu direito de recorrer, impondo a possibilidade de resultar em situação ainda mais desfavorável.

Imagine-se um réu que, em seu primeiro julgamento, foi condenado à 20 (vinte) anos de reclusão; em segundo julgamento foi condenado à 23 (vinte e três) anos; em terceiro à 25 (vinte e cinco), sempre em virtude de recurso exclusivo da defesa. Ora, se nem o STF se arroga o direito de, mediante recurso do réu, agravar-lhe a pena, como se há de reconhecer esse direito ao Tribunal do Júri, transformando um recurso de defesa em meio de acusação?

Prevalecer-se da súplica do réu para agravar-lhe a pena é ir de encontro à lógica, é redobrar o castigo unicamente porque o réu pediu que fosse abrandado. (NUCCI, 1999, p. 85).

Segundo Constantino (2004, p. 145), em decorrência do Protesto por Novo Júri, não se pode admitir que o segundo julgamento, pelo princípio do *favor rei*, resulte em maior gravidade para o réu, a quem o recurso, que é privativo da defesa, visaria beneficiar. Afirma que não seria lógico um recurso misericordioso resultar em aumento de pena, o que se configuraria verdadeiro engodo para o réu ver sua situação piorar, vez que seu interesse, por óbvio, seria o de encontrar uma situação mais vantajosa.

É necessário, também, analisar a sucumbência e o interesse recursal, que são os pressupostos principais dos recursos, para que o uso dessa arma para alegar prejuízo, necessidade ou utilidade, não traga lesão ainda maior, pois assim o réu restaria atemorizado ao recorrer, haja vista que, além de não ver sua situação atenuada, pode, ainda, prejudicar a si mesmo. (TUBENCHLAK, 1994, p. 154.)

Não pudesse o acusado, por temer o agravamento de sua situação penal e processual, livremente exercitar sua ampla defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes” (Constituição Federal, art. 5º, inc. LV), restaria tal direito esvaziado, gerando-se, por outro lado, o trânsito em julgado de uma sentença que, ao menos pra ele, enquanto destinatário do comando judicial, materializou uma iniquidade. (CRUZ, 2002, p. 111).

Afirmar que o princípio da soberania dos veredictos do júri é constitucional, enquanto o princípio da proibição da *reformatio in pejus* é infraconstitucional, pois advém do Código de Processo Penal, é evidentemente uma afronta à Constituição Federal, ferindo nosso sistema garantidor penalista, visto que a vedação da *reformatio in pejus* é um desdobramento do princípio constitucional da ampla defesa. Sendo assim, não existe hierarquia de princípios, mas sim um conflito de ordem constitucional, devendo ser observado o *favor rei*, pois ainda pertencemos a um Estado Democrático de direito que tanto defende os pressupostos garantistas.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 92) também se posicionou sobre a questão, entendendo correta a posição dos que defendem a impossibilidade da *reformatio in pejus*, aduzindo que:

É certo que os jurados são soberanos, mas não é menos certo afirmar que os princípios constitucionais devem harmonizar-se. Embora defendamos com veemência o respeito à soberania dos veredictos, é preciso considerar que a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, também é princípio constitucional. Retirar do acusado a segurança para recorrer, invocando a nulidade que entender conveniente, sem o temor de que nova decisão poderá piorar sua situação, não é garantir efetiva ampla defesa.

Outrora há que se fazer uma dimensão do peso de cada postulado, ou seja, um método de ponderação dos direitos e bens constitucionais envolvidos; é o que Alexy (1997, p. 92) chama de "relação de precedência condicionada", ou seja, tomando-se em conta o caso concreto, indicam-se as condições diante das quais um princípio precede a outro. Seria a efetiva aplicação do princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade para a solução de conflitos entre princípios de ordem constitucional.

Assim, estaria em jogo a liberdade, bem jurídico maior, que é intrínseco ao princípio da ampla defesa e da vedação da *reformatio in pejus* frente à soberania do Tribunal Popular e, como já explicitado, é também caso em que devem ser observados os princípios do *Favor Rei*, *Favor Libertatis* e *Favor Defensionis*.

A ponderação de valores provém da necessidade de acomodação dos princípios que se encontram em conflito no ordenamento jurídico que, por sua vez, deve ser harmonioso e sistemático. Porém, o princípio da soberania dos veredictos ainda continua válido, como nos ensina o professor Paulo Bonavides (2001, p. 587):

O princípio cuja aplicabilidade ao caso concreto se viu recusada por ensejo da ponderação estimativa de valores, bens e interesses levados a cabo pelo intérprete, continua a circular válido na corrente normativa do sistema, conservando, intacta, a possibilidade de aplicação futura.

Independentemente do crime, o réu é a parte mais fraca no processo; assim, sempre deverá prevalecer o princípio da ampla defesa, visto que este é o ápice e o objeto do próprio poder julgador do Estado e do direito à prestação jurisdicional correta em prol do cidadão, juntamente com o princípio do devido processo legal.

Enquanto preceito garantidor da liberdade do réu, a soberania dos veredictos não pode ser atingida, mas - e a passagem é de Frederico Marques (2003, p. 467) - "se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional."

Com a reforma para piorar a situação do réu no Protesto por Novo Júri, estaríamos diante de evidente lesão ao princípio da igualdade, pois haveria uma disparidade de armas, visto que o legislador apenas conferiu o recurso do Protesto por Novo Júri à defesa. Ocorre, portanto, um desequilíbrio de meios e oportunidades, onde a balança processual está evidentemente contra a defesa, pois, transforma um meio de defesa em meio de acusação.

Porto (2007, p. 356), a seu turno, opina no sentido de que, em havendo a reforma para pior quando do novo julgamento, o recurso deverá basear-se na premissa de sua proibição, entendendo que não se pode aceitar a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Júri - Protesto por novo julgamento - Impossibilidade de aplicação de pena superior a anteriormente imposta - *Reformatio in pejus* inadmissível - Decisão primitiva, ademais, transitada em julgada para o Ministério Público - Apelação não provida - Declaração de voto - Inteligência do art. 607 do CPP: Não se pode admitir que o segundo julgamento, em decorrência do protesto por novo Júri - favor dispensado à liberdade - tenha resultado mais gravoso para o acusado, a quem o recurso, privativo da defesa, visa a beneficiar. (TJSP, AC, Marzagão Barbuto, RT 575/365)

Cabe destacar, também, o posicionamento da professora Ada

Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes (2005, p, 253), que, a rigor, afirmam que não se trata de *reformatio in pejus*, porque esta, somente é conseqüência da adoção do princípio do benefício comum em matéria recursal e, no presente caso, trata-se de recurso de caráter exclusivo da defesa.

Porém, o recurso do Protesto por Novo Júri é inspirado no *favor defensionis*, e parece pouco razoável admitir-se uma exasperação, especialmente se for considerado que a sua utilização já exige um grau elevado de sanção penal imposta no primeiro julgamento.

Afirmam, ainda, que não se pode dizer que existe ofensa à soberania dos veredictos, visto que a limitação diz respeito somente à aplicação da pena, que é tarefa do Juiz-Presidente. Pelo pensamento dos nobres doutrinadores, os jurados poderiam votar livremente, porém o Juiz-Presidente, quando aplicar a sanção final, não poderá ultrapassar o *quantum* da pena estabelecida no julgamento que ensejou o protesto. (GRINOVER et al, 2005, p. 249-250).

Porém, cabe dizer que a *reformatio in pejus*, sendo desdobramento do princípio constitucional da Ampla Defesa, não só incide no *quantum* da pena, mas sim em qualquer situação prejudicial ao réu relacionada a ela. Portanto, o réu que em novo julgamento, ainda que tenha o Juiz-presidente fixado a pena nos limites daquela do primeiro julgamento, tiver reconhecida qualquer qualificadora ou causa prejudicial, já estará presente a *reformatio in pejus*. É o caso do réu condenado por homicídio simples que, em novo julgamento, tem reconhecida uma qualificadora onde o delito agora estaria enquadrado no rol dos crimes hediondos, portando, com progressão de regime diferenciada, pois de acordo com a Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou o artigo artigo 2º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990, agora com nova redação, em seu parágrafo 2º¹⁴, diz que se o réu é primário e de bons antecedentes progredirá em dois quintos da pena e se reincidente progredirá em três quintos da pena, ao invés de progredir em um sexto da pena quando condenado por homicídio simples.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também apreciou questão

¹⁴ § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

semelhante, decidindo que:

JÚRI - Nulidade - Determinação de novo julgamento - Impossibilidade de excogitação de qualificadora afastada pela primeira decisão, em face da vedação de *reformatio in pejus*.

Anulado o Júri em que o réu restou condenado, é defesa a excogitação de qualificadora afastada pela primeira decisão no novo julgamento a ser realizado perante o Conselho de Sentença, ainda mais quando houve somente recurso da defesa, pois nova indagação a respeito consubstancia *reformatio in pejus*, podendo agravar a situação do condenado. (RT 754/597-600).

Quando o primeiro conselho de sentença aplicou determinado *quantum* de pena, foi através de um balanceamento entre a pretensão punitiva e a pretensão libertária. Conformando-se com a pena, o Ministério Público adere ao Princípio da Soberania dos Veredictos do Conselho de Sentença, estando, portanto, a decisão anterior livre de qualquer modificação em prejuízo do réu.

Não se trata somente de garantia do réu em relação ao Estado, mas do Estado diante do cidadão (representado na instituição do Júri). Assim, pela própria Soberania dos Veredictos, mas sob o aspecto da ligação pretensão do *ius puniendi*-instituição do Júri, a sentença já não pode mais ser modificada.

Portanto, se, ao cabo de um processo criminal, sobrevier uma sentença condenatória, com a qual o Ministério Público der-se por satisfeito, é de repudiar a possibilidade de que um eventual recurso do condenado venha a lhe resultar em algo ainda mais oneroso, até porque o próprio órgão acusador não se empenhou para tanto.

Ora, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, os pontos em que a acusação se encontra vencida estão sob o manto da coisa julgada. Desse modo, a decisão que admite situação mais gravosa ofende a regra estampada no art. 5º, XXXVI, da CF, mesmo porque não se concebe um recurso para reformar uma decisão favorável ao réu.

Pode-se dizer que, com isso, estaria sendo ferido o Princípio da Soberania dos Veredictos. Ressalte-se, contudo, que o Princípio da Soberania dos Veredictos está erigido na Constituição Federal como garantia individual, salvaguardada das liberdades públicas e, nessa medida, não se pode justificar uma situação prejudicial ao acusado. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais. Apelação Criminal nº 1.0686.02.037593-3/[002](#)).

É evidente a incompatibilidade entre os dispositivos, pela própria proteção da Soberania dos Veredictos, que a decisão é definitiva para o Ministério Público. Uma nova decisão por outros jurados deve respeitar a Soberania do Veredicto anterior, referente à relação, agora imutável, entre autor e Estado.

Porém, a relação do réu com a instituição do Júri ainda não é definitiva, pois, manifestamente declara seu inconformismo, ao ingressar com o recurso de Protesto por Novo Júri. Portanto, é possível alterar-se decisão do primeiro Conselho de Sentença, nos limites desta relação.

Nesse sentido:

EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO - PRELIMINAR - NULIDADE ACOLHIDA - INCIDÊNCIA DA "*REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA". Anulado o julgamento em recurso exclusivo da defesa, ao juiz é defeso quesitar teses que foram afastadas pelos jurados na primeira decisão. Impedir a "*reformatio in pejus*", em relação a matérias que transitou em julgado, não implica em ofensa à soberania dos veredictos, muito pelo contrário, respeito ao que ficou consagrado na decisão do Júri.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0686.02.037593-3/002 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - APELANTE(S): EDGAR RODRIGUES DA SILVA PRIMEIRO(A)(S), MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, EDGAR RODRIGUES DA SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Quando o constituinte originário instituiu o Princípio da Soberania dos Veredictos quis proteger a instituição do júri de forma direta e o cidadão de forma indireta. Não seria correto basear-se nesse mesmo princípio em prejuízo do cidadão, pois não era essa a intenção da norma.

O reconhecimento de que o veredicto do Júri anterior, naquilo que transitou em julgado, também é soberano, não significa violação ao princípio, e se em violação consistir, será em nome da liberdade, não havendo atentado algum contra o texto constitucional, pois a soberania dos veredictos só tem razão de ser caso opere como efetiva salvaguarda da liberdade, respeitando, assim, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade com a ponderação dos direitos e bens constitucionais envolvidos. (MORAES. Disponível em <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1076>>. Acesso em 23/jun/2007).

Sendo assim, fica o Juiz-Presidente do novo Tribunal do Júri impedido de, sequer, quesitar novas teses que foram afastadas pelos jurados na primeira decisão, cabendo apelação da decisão em contrário, podendo acarretar um terceiro julgamento. Destarte, não se poderá incluir uma nova qualificadora, visto que assim já estaria incidindo em *reformatio in pejus* indireta, pois, também isso, é matéria que já transitou em julgado para a acusação, estando, portanto, o réu protegido pelo manto da coisa julgada.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é de se concluir que os mais altos órgãos julgadores de nossa nação interpretam erroneamente o princípio da proibição da *reformatio in pejus* e esse entendimento errôneo repousa, também, na doutrina.

É inconstitucional a *reformatio in pejus* indireta e tudo o que dela venha a decorrer, em qualquer caso, exceto nos casos de sentença inexistente, como na ocorrência de juiz absolutamente incapaz para julgar, transgredindo e afrontando as normas garantistas de nossa Constituição Federal pelos motivos já expostos.

Dessa forma, deve-se evitar a inversão perniciosa da verdadeira finalidade da *Soberania dos Veredictos*, respeitando a Ampla Defesa e seus princípios correlacionados, combatendo essas remanescentes possibilidades de *reformatio in pejus* indireta para que nosso Processo Penal Constitucional e Democrático realmente reflita as garantias constitucionais instituídas em defesa do cidadão.

Segundo Constantino, “sendo o Direito vivo e em constante mutação, nada pode ser considerado definitivo em se tratando de leis, de pessoas e de sociedade”. Acreditando de forma convicta nestas palavras, conclui-se o presente estudo, dedicando aos mais altos órgãos julgadores de nossa nação, a passagem do nobre jurista Rui Barbosa, salientando não haver maior honra em uma justiça que muda de sentença quando lhe for alterada a própria convicção.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Florêncio de. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1945, vol. V.

BLANCHET, Luiz Alberto, ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL. **Solução de conflitos entre Princípios**, Disponível em <http://www.abdconst.com.br/documentos/artigo_do_grupo_de_estudos_2001.pdf>. Acesso em 30/jun/2007.

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1997.

ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o conselho de sentença**. São Paulo: WVC, 1999.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **A reforma para pior indireta e os direitos e garantias individuais**, Disponível em <<http://praetorium.com.br/?section=artigos&id=44>>. Acesso em 23/jul/2007.

BARBOSA, Rui. **O Júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18 ed.; São Paulo: Malheiros, 2001.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Disponível em, <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>>. Acesso em 27/jul/2007.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 11. ed.; São Paulo: Atlas, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. **Recursos criminais, sucedâneos recursais criminais e ações impugnativas autônomas criminais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

COSTA, Ricardo. **A Inconstitucionalidade do Instituto da Reformatio in Pejus no Processo Penal Brasileiro**, Disponível em <http://www.juristas.com.br/mod_espaco_aberto.asp?t=338&p=3>. Acesso em 02/ago/2007.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais**. São Paulo: Atlas, 2002.

ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976, vol VI.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2 ed.; São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo Júri** – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. In: Jus Navigandi. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695&p=2>>. Acesso em 07/ago/2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Recursos no processo penal**. São Paulo: RT, 2005.

GUSMÃO, Sady Cardoso de. **Recursos cíveis e criminaes**: estudo sobre a *reformatio in pejus* e *in melius ultra petita*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio Rodrigues, 1936.

_____. **Código de Processo Penal**: breves anotações. Rio de Janeiro: Jahcinho, 1942.

HENRIQUE, Anne Cristiny dos Reis. **Princípio da proibição da reformatio in pejus indireta**, Disponível em <<http://www.acmp-ce.org.br/revista/ano6/n13/artigos06.php>>. Acesso em 15/ago/2007.

LEAL, Saulo Brum. **Juri popolare**. 4 ed.; São Paulo: Livraria do Advogado, 2001.

MACHADO, Maroln Wander. **Os Recursos no Processo Penal e a Reformatio in Pejus**. São Paulo: WVC, 1998.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

_____. **Processo Penal**. São Paulo: Millenium, 2003, vol. 4.

MARREY, Adriano. **Teoria e prática do júri**. 7 ed.; São Paulo: RT, 2000.

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. In: Jus Navegandi. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1076>>. Acesso em 31/mai/2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões processuais penais controvertidas**. 4. ed. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1995.

_____. **Curso Completo de Processo Penal**. 11 ed. rev.; Paulo Lúcio Nogueira Filho (rev.). São Paulo: Saraiva, 2000.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. v. IV. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri, princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri – Procedimentos e Aspectos do Julgamento – Questionário**. 12 ed.; São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHEREDER, Karla da Costa Sampaio. **A Reformatio in Pejus Indireta no Protesto por Novo Júri**. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/reformatio_in_pejus.doc?>. Acesso em 29/mai/2007.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A plenitude defensoria perante o tribunal do povo**. Disponível em <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5653&>. Acesso em 23/jun/2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 24 ed.; São Paulo: Saraiva, 2002, vol. IV.

_____. **Processo Penal**. 16 ed.; São Paulo, Saraiva, 1994, Vol. IV.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri**: soluções e contradições. São Paulo: Saraiva, 1994.

WHITAKER, Firmino **Jury**. 6 ed.; São Paulo: Saraiva, 1930.